



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.635 - PE (2014/0068672-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES SIQUEIRA
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 28,86%. AUMENTOS DEFERIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS 8460/92 E 8627/93. COMPENSAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, após exame do acervo fático, assentou que *no caso concreto não houve o reenquadramento da Lei 8.460/92, que este também deve ser compensado do reajuste de 28,86%, pois a decisão exequenda, baseada no precedente do Supremo Tribunal Federal, autorizou a compensação das progressões advindas com a Lei 8.627/93, sendo expresse o art. 3º dessa lei em determinar o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento, procedendo ao reenquadramento nas tabelas dos Anexos VII e VIII da lei 8.460/92, além do reposicionamento de até três padrões de vencimento.* A desconstituição das premissas adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria novo exame de matéria de prova, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.635 - PE (2014/0068672-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES SIQUEIRA
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da ausência de omissão do aresto regional e da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a agravante se insurge contra o mencionado verbete sumular, afirmando que *a controvérsia posta no recurso especial gira em torno da INTERPRETAÇÃO do título executivo, o que encerra MATÉRIA DE DIREITO , que não demanda o revolvimento de matéria fática, pois a violação aos comandos processuais pode ser verificada à luz dos fatos incontroversos trazidos das instâncias ordinárias* (fl. 459).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.635 - PE (2014/0068672-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a instância ordinária reconheceu a existência de excesso na execução, sob as seguintes considerações (fls. 340/341):

Sobre o reajuste de 28,86%, a matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que devem ser considerados, para efeito de compensação do índice de 28,86%, o reajuste decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e não, outros reajustes posteriores ou a progressão funcional de caráter individual, especialmente em face da edição da referida Portaria.

(...)

Não se trata de compensar progressão outra que não aquela determinada na decisão exequenda, segundo o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do EDROMS 22.307-7/DF, decorrente dos efeitos da Lei 8.627/93.

No caso, o contador judicial, prestou informações às fls. 159/160, 301/304 e 312, em que reiteradas vezes esclarece que:

“A Contadoria, dando cumprimento ao r. Despacho de fls. 310-

Embargos, informa, com a máxima vênia, que, não obstante o que fora determinado por V.Exa. no Despacho supramencionado, que como órgão auxiliar deste juízo tem a esclarecer que, no presente caso, este Setor Contábil não considera, para efeito de compensação do cálculo do reajuste vencimental dos 28,86%, qualquer reajuste salarial decorrentes das Leis 8.460/92 e 8.645/93, bem como dos editados pela pro meio da Portaria MARE.

*Frise-se que o reajuste de 31,82%, recebido pela embargada **Maria do Socorro Ximenes Siqueira**, conforme demonstra a planilha de fls. 303, é decorrente do reposicionamento da Lei 8.627/93, como foi dito no esclarecimento de fls. 301/302, e não em decorrência de outra reestruturação funcional.*

Portanto, este Setor de cálculos ratifica os esclarecimentos de fls. 301/304”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O contador judicial, a par dos documentos emanados do órgão público, os quais guardam presunção relativa de veracidade e legitimidade, não elidida fundamentadamente pela parte adversa, verificou as assertivas suscitadas pela embargante.

É assente na jurisprudência pátria que as percepções do contador judicial gozam de fé pública, por se tratar de auxiliar do juízo, terceiro imparcial, equidistante do interesse privado das partes, merecendo ser prestigiados os seus cálculos desde que não contraditados fundamentadamente.

De asseverar, ainda, a despeito de o contador ter verificado que no caso concreto não houve o reenquadramento da Lei 8.460/92, que este também deve ser compensado do reajuste de 28,86%, pois a decisão exequenda, baseada no precedente do Supremo Tribunal Federal, autorizou a compensação das progressões advindas com a Lei 8.627/93, sendo expresse o art. 3º dessa lei em determinar o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento, procedendo ao reenquadramento nas tabelas dos Anexos VII e VIII da lei 8.460/92, além do reposicionamento de até três padrões de vencimento.

Nesse contexto, alteração das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático, procedimento que em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068672-5

AgRg no
AREsp 492.635 / PE

Números Origem: 00048426120094058300 20020106303 200283000106303 200983000048425
48426120094058300 543772 9600117802 96117802

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES SIQUEIRA
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES SIQUEIRA
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.